SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538973 - SE(2023/0419302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CANDIDO SANTIAGO RIBEIRO CARDOSO
AGRAVANTE	:	DANILO CAETANO SILVA COSTA
AGRAVANTE	:	RONALDO FREIRE DO AMOR JUNIOR
AGRAVANTE	:	MAYCOM AVILA DIAS
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO - SE005929
		ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE009049
		ITHALA OLIVEIRA SOUZA - SE014490
AGRAVADO	:	MARIA DJANILSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VELOSO COSTA PASSOS - SE005642
		VERBENIA DANTAS FONSECA VELOSO PASSOS - SE009001

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL E EMENDA À INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que manteve sentença cível condenatória por danos morais no valor de R$ 20.000,00, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

2. A conversão do rito de liquidação de sentença para ação indenizatória pelo procedimento comum foi fundamentada na necessidade de cognição exauriente para apuração dos danos morais pleiteados, sem alteração substancial do pedido ou da causa de pedir, e com plena observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo prejuízo às partes.

3. A emenda à inicial após a citação, sem anuência dos réus, é admissível, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, nem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Precedente: *"A jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite ajustes na petição inicial, dentro de certos limites, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu"* (AgInt no AREsp 1.813.443/AL, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) .

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54733565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 85d5f0d2-ad97-4348-9d88-71741a0f0d4f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:00:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 85d5f0d2-ad97-4348-9d88-71741a0f0d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538973 - SE(2023/0419302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CANDIDO SANTIAGO RIBEIRO CARDOSO
AGRAVANTE	:	DANILO CAETANO SILVA COSTA
AGRAVANTE	:	RONALDO FREIRE DO AMOR JUNIOR
AGRAVANTE	:	MAYCOM AVILA DIAS
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO - SE005929
		ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE009049
		ITHALA OLIVEIRA SOUZA - SE014490
AGRAVADO	:	MARIA DJANILSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO VELOSO COSTA PASSOS - SE005642
		VERBENIA DANTAS FONSECA VELOSO PASSOS - SE009001

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL E EMENDA À INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que manteve sentença cível condenatória por danos morais no valor de R$ 20.000,00, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

2. A conversão do rito de liquidação de sentença para ação indenizatória pelo procedimento comum foi fundamentada na necessidade de cognição exauriente para apuração dos danos morais pleiteados, sem alteração substancial do pedido ou da causa de pedir, e com plena observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo prejuízo às partes.

3. A emenda à inicial após a citação, sem anuência dos réus, é admissível, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, nem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Precedente: *"A jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite ajustes na petição inicial, dentro de certos limites, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu"* (AgInt no AREsp 1.813.443/AL, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) .

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÂNDIDO SANTIAGO RIBEIRO CARDOSO e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial,

Documento eletrônico VDA54146532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:28
Código de Controle do Documento: c5a17233-e626-4cc2-ac81-40917d44530d

fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CLASSE ALTERADA PARA PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RÉUS CONDENADOS nas sanções penais do artigo 214 c/c art. 224, alínea "c", c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro (redação anterior a Lei n.º 12.015/2009). SENTENÇA CÍVEL QUE CONDENOU CANDIDO SANTIAGO RIBEIRO CARDOSO, DANILO CAETANO SILVA COSTA, MAYCOM ÁVILA DIAS E RONALDO DE FREIRE AMOR JUNIOR A INDENIZAR A VÍTIMA DE ESTUPRO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE OFÍCIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO QUANTUM DO DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ARBITRAMENTO DO VALOR EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELOS RECORRENTES CANDIDO SANTIAGO RIBEIRO CARDOSO, DANILO CAETANO SILVA COSTA, MAYCOM ÁVILA DIAS E RONALDO DE FREIRE AMOR JUNIOR. DEFERIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS APELANTES CANDIDO SANTIAGO RIBEIRO CARDOSO, DANILO CAETANO SILVA COSTA, MAYCOM ÁVILA DIAS E RONALDO DE FREIRE AMOR JUNIOR OS IMPOSSIBILITAM DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO PLEITEADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O benefício da Justiça Gratuita poderá ser pleiteado a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, desde que comprovada a situação fática; II – Demostrada a hipossuficiência financeira, deve ser deferido o benefício pleiteado; III – Apelação conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo conhecido e desprovido." (e-STJ, fls. 413-415)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 478-479).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 91, I, do Código Penal e art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, pois teria havido conversão de ofício da liquidação *ex delicto* em ação indenizatória, o que violaria o efeito civil automático da condenação penal e o princípio da congruência, já que a interpretação do pedido deveria considerar o conjunto da postulação e a boa-fé;

(ii) art. 329, I e II, do Código de Processo Civil, porque teria sido determinada e acolhida emenda à inicial após a citação, sem anuência dos réus, apesar de já apresentadas contestação e réplica, o que contrariaria a regra de que, após a citação, o aditamento dependeria do consentimento do réu.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 467).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA54146532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:28
Código de Controle do Documento: c5a17233-e626-4cc2-ac81-40917d44530d

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à validade da conversão do rito processual de ofício pelo magistrado e da emenda à inicial realizada após a contestação, sem a anuência dos réus, para adequação ao procedimento comum.

O recurso especial não merece prosperar.

1. Da conversão da liquidação de sentença em ação de conhecimento

Os recorrentes alegam violação ao artigo 91, I, do Código Penal, argumentando que, existindo sentença penal condenatória transitada em julgado, seria desnecessária a instauração de ação de conhecimento no juízo cível, bastando a liquidação do *quantum debeatur.*

O Juízo de primeiro grau fundamentou a conversão do procedimento nos seguintes termos (e-STJ, fl. 304):

> *"Após o ajuizamento da ação, e antes da citação das partes requerida, este Juízo reputou necessária normal cognição e determinou alteração da demanda para 'ação indenizatória' (fls. 62/63), vez que havia sido protocolada como sendo ação de liquidação."*

Posteriormente, ao enfrentar a questão na sentença, o magistrado esclareceu (e-STJ, fl. 305):

> *"No que tange a tese sustentada pelos requeridos de que não concordam com o aditamento da inicial e, por consequência, requerem a extinção da lide sem resolução do mérito, é de observar que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu como princípio norteador de todo o sistema processual civil a primazia do julgamento do mérito (art. 4º), o que significa dizer que o juiz deve buscar solucionar as demandas proferindo a justa decisão de mérito sobre as lides que lhe são apresentadas. Também deve se observar que com a nova sistemática adotada pelo NCPC o juiz tem o dever de intimar a parte para emendar a inicial quando entenda que a mesma possui algum vício que impossibilitaria o julgamento do mérito da demanda (art. 312 do NCPC), razão pela qual entendo que a parte autora não pode ser prejudicada pela omissão do juiz em não ter determinado a emenda da inicial no primeiro momento."*

O Tribunal estadual ratificou esse entendimento, consignando (e-STJ, fls. 477-480):

> "*Quanto à alegação de anulação do processo a partir da decisão interlocutória (fls. 62/63) que converteu, de ofício, o feito, de liquidação de sentença para ação indenizatória, entendo que razão não assiste à parte.*
>
> *Como ensina Renato Brasileiro de Lima: '(...) Nosso Código de Processo Penal adota o sistema da independência das instâncias, com certo grau de mitigação. (...) Na verdade, por força do regramento constante dos arts. 63 e 64 do CPP, o ofendido tem duas formas alternativas e independentes para buscar o ressarcimento do dano causado pelo delito (...)'*
> *Assim, entendo que razão não assiste à parte apelante, devendo, portanto, ser mantida a sentença."*

Documento eletrônico VDA54146532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:28
Código de Controle do Documento: c5a17233-e626-4cc2-ac81-40917d44530d

Cumpre salientar que a adequação do rito não trouxe nenhum prejuízo às partes, e foi observado o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não há nulidade a ser declarada (*pas de nullité sans grief*).

O acórdão recorrido se baseou na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto para concluir pela necessidade de cognição quanto à existência e extensão dos danos morais alegados, entendendo aplicável o disposto no artigo 64 do Código de Processo Penal, que permite a propositura de ação de conhecimento no juízo cível.

Da leitura da sentença (e-STJ, fls. 303-308), observa-se que o magistrado realizou ampla cognição sobre os danos morais sofridos pela vítima, valorando provas e fundamentando criteriosamente a fixação do *quantum* indenizatório em R$ 20.000,00, considerando *"o caráter punitivo/exemplificativo para o responsável pelo dano e o caráter reparatório para a vítima"* (e-STJ, fl. 307).

Rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a liquidação de sentença penal condenatória pode exigir dilação probatória no tocante ao *quantum* indenizatório, não havendo ilegalidade na conversão do procedimento quando necessária a regular instrução processual. Nessa linha:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA PARTE EXECUTADA DE QUE A LIQUIDAÇÃO SEJA FEITA POR ARTIGOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...) Embora a Súmula 344/STJ disponha que 'a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada', no caso, tendo o aresto recorrido decidido que a liquidação por arbitramento é o meio técnico adequado para a apuração do valor devido, haja vista a inexistência de fato novo a ser provado, o acolhimento da pretensão recursal da executada, ora recorrente, favorável à utilização da liquidação por artigos, importaria no reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. (...)" (REsp n. 1.757.915/PI, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018)*

Assim, tratando-se de matéria que demanda análise de fatos e provas, incide o óbice da Súmula 7/STJ, não havendo como conhecer do recurso especial quanto a este ponto.

2. Da emenda à inicial após a citação

Os recorrentes sustentam violação ao artigo 329, I e II, do Código de Processo Civil, alegando que a emenda à inicial foi determinada após a citação e sem sua anuência expressa.

Também neste ponto não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal de origem manteve a sentença, rejeitando a tese de nulidade, sob o fundamento de que a matéria estaria preclusa.

Ainda que afastada a preclusão, a emenda à inicial não trouxe prejuízo às partes, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA54146532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:28
Código de Controle do Documento: c5a17233-e626-4cc2-ac81-40917d44530d

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a emenda à inicial, mesmo após a contestação, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, nem prejuízo à defesa, ao contraditório e à ampla defesa, e observada a primazia do julgamento de mérito.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. [...]*
> *1. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite ajustes na petição inicial, dentro de certos limites, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu.** [...]"*
> *(AgInt no AREsp n. 1.813.443/AL, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)*
>
> *"2. **A emenda à inicial após a contestação é admissível quando a determinação do polo ativo for de convalidação possível, já que não implica modificação do pedido ou da causa de pedir, mas, antes, observação da primazia do julgamento de mérito.** 3. Se o acórdão na análise do material de cognição dispõe sobre a possibilidade de ser sanável o vício da ilegitimidade, para derruir tal premissa é imprescindível revisitação dos contratos e demais fatos envolvidos, atraindo o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. [...]" (AgInt no AREsp n. 2.091.786/SC, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. INCLUSÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. [...] 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu, desde que essa emenda não gere prejuízos à sua defesa.** [...]"*
> *(AgInt no REsp n. 2.069.449/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)*
>
> *"6. **No caso concreto, inexiste prejuízo aos litigantes, visto que, depois da apresentação dos documentos, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do demandado, dos confinantes e das Fazendas Públicas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.** 7. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.685.140/MG, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)*

No caso em apreço, a conversão do rito de liquidação de sentença para ação indenizatória pelo procedimento comum visou conferir maior amplitude de defesa aos réus e permitir a correta apuração dos danos morais pleiteados, considerando a necessidade de cognição exauriente. Não houve alteração substancial do pedido (indenização) ou da causa de pedir (ato ilícito reconhecido no juízo criminal). Ademais, os recorrentes exerceram plenamente o contraditório. Portanto, não se vislumbra prejuízo que justifique a nulidade do feito (*pas de nullité sans grief*).

Documento eletrônico VDA54146532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:28
Código de Controle do Documento: c5a17233-e626-4cc2-ac81-40917d44530d

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54146532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:54:28
Código de Controle do Documento: c5a17233-e626-4cc2-ac81-40917d44530d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.538.973 / SE

Número Registro: 2023/0419302-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004430720168250005 201689000456 20168900045620200073730220200713706 202000737302 202200713706

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANDIDO SANTIAGO RIBEIRO CARDOSO
AGRAVANTE	: DANILO CAETANO SILVA COSTA
AGRAVANTE	: RONALDO FREIRE DO AMOR JUNIOR
AGRAVANTE	: MAYCOM AVILA DIAS
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO - SE005929
	ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA - SE009049
	ITHALA OLIVEIRA SOUZA - SE014490
AGRAVADO	: MARIA DJANILSE DA SILVA
ADVOGADOS	: SÉRGIO VELOSO COSTA PASSOS - SE005642
	VERBENIA DANTAS FONSECA VELOSO PASSOS - SE009001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

Documento eletrônico VDA54621904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:14
Código de Controle do Documento: 8b89a250-de01-4fe8-b019-d87d822494f6

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:14
Código de Controle do Documento: 8b89a250-de01-4fe8-b019-d87d822494f6